



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600690-87.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600690-87.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 VILMA LINS DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, VILMA LINS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737 Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha da candidata Vilma Lins da Silva, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Vilma Lins da Silva, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 049/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, que examinando a prestação de contas, converteu o feito em diligência.

A candidata permaneceu inerte, o que acarretou na emissão de parecer pela desaprovação de suas contas.

Intimada novamente, a candidata juntou documentos, tendo a Comissão de Contas emitido o Parecer Após Vista Id nº 1323413 pela aprovação com ressalvas das contas da requerente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da Deputado Federal Vilma Lins da Silva, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise do relatório de diligências, observa-se que, de fato, faltavam alguns documentos essenciais para a análise das contas, mas após a juntada de novos documentos, a unidade técnica apontou:

4.1.Registre-se que houve descumprimento do prazo para abertura das contas bancárias (dez dias da concessão do CNPJ). O CNPJ foi concedido em 15/08/2018 e as contas bancárias somente foram abertas em 14/09/2018, ou seja, 20 (vinte) dias após o limite estabelecido no art. 10, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Inconsistência geradora de ressalvas.

5.Com relação ao item 7. do Relatório de Diligências, a prestadora NÃO se manifestou, permanecendo a ausência dos termos de doações/documentos fiscais das receitas estimáveis em dinheiro, caracterizando inconsistência na forma prevista no art. 56§ 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, os recibos eleitorais foram emitidos.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas não resultam em dano ao erário e não possuem potencial para macular a higidez da contabilidade e conduzir à desaprovação das contas, ao contrário, demonstram a boa fé do prestador.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

De fato, no caso, verifica-se que os vícios detectados pela assessoria contábil ostentam caráter meramente formal, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Resta, pois, claro que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha da candidata Vilma Lins da Silva, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator

